

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA -
813ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2015, às 09h00 (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Avenida Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Rui Guilherme Altieri Silva, que presidiu a reunião, Antônio Carlos Fraga Machado e Ary Pinto Ribeiro Filho, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Adesão de agentes; 2. Desligamento de agentes; 3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes: (a) Sá Carvalho S.A. (SA CARVALHO); (b) LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. (LAF HOSPITAL); (c) Eólica Coxilha Seca S.A. (COXILHA SECA); e (d) Baguari Energia S.A. (BAGUARI ENERGI); 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jofer Embalagens Ltda. (JOFER); 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. (DEL REY); 6. Processo de Recontabilização nº 2627, referente aos agentes Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA) e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA) – Impugnação à decisão da 809ª reunião do Conselho de Administração; 7. Contestação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. (CAMPO LINDO) ao Termo de Notificação nº 187/2015; 8. Contestação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. (CAMPO LINDO) ao Termo de Notificação nº 108/2015 - Impugnação à decisão da 807ª reunião do Conselho de Administração, com pedido de efeito suspensivo; 9. Contestação do agente Jayaditya Empreendimentos e Participações Ltda. (CPFL JAYADITYA) ao Termo de Notificação nº 167/2015; 10. Ação de Rito Ordinário nº 0022990-77.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por JBS S.A. (JBS FRIBOI) em face da União Federal - Resolução CNPE nº 03/2013 – Providências Operacionais no âmbito da CCEE; 11. Ação de Rito Ordinário nº 0030741-18.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Hidroelétrica Bergamin Ltda. (PCH BERGAMIN) em face da União Federal - Resolução CNPE nº 03/2013 – Providências Operacionais no âmbito da CCEE; 12. Decisão judicial Light Energia S.A. (LIGHT ENERGIA) e outros - Ação de Rito Ordinário nº 38848-51.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; 13. Ofício nº 221/2015-DR-ANEEL – Parecer de Força Executória – Cumprimento de decisão judicial Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) – Usina UTE Candiota III; 14. Ofício nº 237/2015-DR-ANEEL – Parecer de Força Executória - Cumprimento de decisão judicial Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) – UHE Jirau; 15. Alteração da modelagem de usinas em função da reincidência da ultrapassagem da potência injetada; 16. Renovação do Acordo Operacional celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE; 17. Aprovação da apresentação do artigo “Avaliação dos Mecanismos de Gestão pelo Lado da Demanda utilizados nos Mercados de Energia Elétrica e Oportunidades de Evolução para o Setor Elétrico Brasileiro” no Evento XXIII SNPTEE - Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica (Cigré Brasil); 18. Afastamento remunerado Conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho; 19. Sorteio de matérias; e 20. Outros assuntos de interesse da associação. Expostos os trabalhos a serem realizados os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item: “20. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Participação em eventos; (b) Pedido de Impugnação com atribuição de efeito suspensivo apresentado por Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL, em face das decisões do Conselho de Administração proferidas na 810ª reunião, em 02.07.2015 - Decisão judicial Rio Canoas Energia S.A (RCESA), e na 811ª reunião, em 07.07.2015 - Decisões judiciais Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, Boa Fé Energética S.A. (BOA FE) e Canaã Geração de Energia S.A. (CANAÃ) e outras; (c) Apresentação do pleito da empresa Hidrelétrica Roncador Ltda., titular do empreendimento CGH Roncador, conforme correspondência sem número de 29.06.2015, recebida na CCEE em 13.07.2015; (d) Companhia Energética do Piauí (CEPISA) – Despacho

ANEEL nº 2.285, de 14.07.2015; (e) Decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032270-87.2015.4.01.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0033164-48.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por OER Caçu Energia S.A. e outras em face da União Federal- Resolução CNPE nº 03/2013 – Providências Operacionais no âmbito da CCEE; (f) Decisão judicial Rio Verde Energia S.A.- Ação de Rito Ordinário nº 34379-59.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE; e (g) Decisão judicial Associação Brasileira dos Investidores em autoprodução de Energia Elétrica - ABIAPE-Mandado de Segurança nº 100454409.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE e Contratação de escritório de advocacia com outorga de procuração. Após, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte: **1. Adesão de agentes** – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas: (i) Atenom Comercializadora de Energia Ltda. (ATENOM COM) - CNPJ nº 15.042.149/0001-00; (ii) EDRE – BR Comercializadora e Serviços de Energia Ltda. (EDRE-BR) - CNPJ nº 12.437.847/0001-06; (iii) Avon Cosméticos Ltda. (AVON CABREUVA) - CNPJ nº 56.991.441/0008-23; (iv) Unic Educacional Ltda. (UNIC MT) - CNPJ nº 14.793.478/0001-20; e (v) Enel Green Power Morro do Chapéu II Eólica S.A. (MORRO DO CHAPEU II) - CNPJ nº 21.869.008/0001-69; sendo: (a) as empresas indicadas nos itens “i” e “ii”, na categoria de comercialização, classe dos agentes comercializadores; (b) as empresa indicadas nos itens “iii” e “iv”, na categoria de comercialização, classe dos agentes consumidores especiais; e (c) a empresa indicada no item “v”, na categoria de geração, classe dos agentes produtores independentes. A adesão e a operacionalização das empresas como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas mencionadas nos itens “i” a “iv”, a partir de 1º de agosto de 2015; (b) para a empresa mencionada no item “v”, a adesão será a partir de 1º de agosto de 2015, sendo a operacionalização a partir de 1º de janeiro de 2018, devendo a empresa mencionada em “v” instalar o Sistema de Medição de Faturamento e concluir o Cadastro de Ativos, conforme procedimentos vigentes, antes da data de início de sua operação comercial, sob pena de: (i) ficar sujeita à aplicação de penalidades previstas em Procedimentos de Comercialização específicos; e (ii) não serem considerados os contratos previamente registrados. **2. Desligamento de agentes** – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 15, e do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar o desligamento sem sucessão do agente Auto Adesivos Paraná Ltda. (AT ADESIVOS) - CNPJ nº 03.514.129/0001-06, em razão de retorno para o ambiente regulado, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015. **3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos seguintes agentes:** (a) Sá Carvalho S.A. (SA CARVALHO); (b) LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. (LAF HOSPITAL); (c) Eólica Coxilha Seca S.A. (COXILHA SECA); e (d) Baguari Energia S.A. (BAGUARI ENERG) - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) nomear o conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sá Carvalho S.A. (SA CARVALHO) e do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eólica Coxilha Seca S.A. (COXILHA SECA); e (b) nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LAF Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. (LAF HOSPITAL) e do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Baguari Energia S.A. (BAGUARI ENERG). **4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jofer Embalagens Ltda. (JOFER)** - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Jofer Embalagens Ltda. (JOFER) deixou de realizar o pagamento de suas obrigações relativas à contribuição associativa de abril, maio e junho/2015, liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo de abril e maio/2015, e de Penalidades e Multa de

junho/2015, não tendo regularizado sua situação de inadimplência, os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente Jofer Embalagens Ltda. (JOFER), nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente Jofer Embalagens Ltda. (JOFER) deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), responsável pelo sistema acessado pela unidade consumidora modelada em nome do agente, ou seja, a operacionalização do desligamento ora deliberado somente irá ocorrer no primeiro dia do mês subsequente à confirmação da interrupção do fornecimento a ser realizado pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA). Os conselheiros determinaram ainda, que, para a operacionalização do desligamento, a Superintendência adote as seguintes providências: (a) o cancelamento de todos os registros de contratos de compra e/ou venda de energia elétrica em nome da Jofer Embalagens Ltda. (JOFER), a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA); (b) a contabilização regular das operações da Jofer Embalagens Ltda. (JOFER) até a data do efetivo desligamento; (c) a liquidação das operações da Jofer Embalagens Ltda. (JOFER) que tenham sido contabilizadas de acordo com o calendário de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, liquidação em que deverão ser pagos pela Jofer Embalagens Ltda. (JOFER) os valores apurados conforme as Regras e Procedimentos de Comercialização; (d) dê continuidade ao processamento das penalidades por insuficiência de lastro de energia e/ou potência decorrentes das operações da Jofer Embalagens Ltda. (JOFER), ocorridas até a data do efetivo desligamento, possibilitando à Jofer Embalagens Ltda. (JOFER) a sua defesa nos termos do Módulo 6 dos Procedimentos de Comercialização, Submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades, devendo o Conselho de Administração indicar, quando cabível, as medidas para a cobrança de penalidades aplicadas; e (e) informar aos agentes da CCEE sobre o desligamento da Jofer Embalagens Ltda. (JOFER).

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. (DEL REY) - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros decidiram, por unanimidade, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. (DEL REY) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de inadimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento.

6. Processo de Recontabilização nº 2627, referente aos agentes Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA) e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA) – Impugnação à decisão da 809ª reunião do Conselho de Administração - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, em razão da ausência do conselheiro relator Roberto Castro, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do artigo 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, considerando que (i) em 14.07.2015, os agentes Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA) e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA) apresentaram impugnação à ANEEL, contra a decisão do Conselho de Administração da CCEE, que em sua 809ª reunião, em 29.06.2015, indeferiu o pleito dos agentes para recontabilização de outubro/2014, para considerar o ajuste de medição do ponto de fronteira da EOL Mar e Terra, e aprovou, de ofício, a recontabilização de novembro/2014 a fevereiro/2015, com a respectiva cobrança de emolumentos; (ii) a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iii) não foram apresentados fatos ou argumentos pelos agentes Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA) e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA), em sua impugnação, que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, por (a) não reconsiderar a decisão do Conselho de Administração da CCEE, que em sua 809ª reunião, em 29.06.2015, indeferiu o pleito dos agentes para recontabilização de

outubro/2014 para considerar o ajuste de medição do ponto de fronteira da EOL Mar e Terra, e aprovou, de ofício, a recontabilização de novembro/2014 a fevereiro/2015, com a respectiva cobrança de emolumentos; (b) pelo encaminhamento à ANEEL da impugnação apresentada pelos agentes Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL MAR TERRA) e Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A. (EOL BELA VISTA), conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, em especial no § 2º do artigo 29. 7. Contestação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. (CAMPO LINDO) ao Termo de Notificação nº 187/2015 - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. (CAMPO LINDO) em sua contestação ao Termo de Notificação nº 187/2015, mantendo a aplicação da penalidade no valor de R\$ 540.599,78 (quinhentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), tendo em vista o cumprimento, por parte da CCEE, das regras e procedimentos de comercialização vigentes, e que não houve a apresentação de fato novo apto a afastar a aplicação da penalidade em questão, apurada conforme regras e procedimentos de comercialização vigentes. 8. Contestação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. (CAMPO LINDO) ao Termo de Notificação nº 108/2015 - Impugnação à decisão da 807ª reunião do Conselho de Administração, com pedido de efeito suspensivo - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, sobrestar a análise do processo, para realização de diligências. 9. Contestação do agente Jayaditya Empreendimentos e Participações Ltda. (CPFL JAYADITYA) ao Termo de Notificação nº 167/2015 - Os conselheiros decidiram retirar o item de pauta. 10. Ação de Rito Ordinário nº 0022990-77.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por JBS S.A. (JBS FRIBOI) em face da União Federal - Resolução CNPE nº 03/2013 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE- Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) o recebimento, em 13.07.2015, de decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0022990-77.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por JBS S.A. em face da União Federal, relativamente à Resolução CNPE nº 03/2013, nos seguintes termos: *“Com essas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré abstenha-se de: a) praticar qualquer ato contra a parte autora com base nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 03/2013 do CNPE; exclusivamente no que diz respeito ao rateio da ESS aplicação do PLD final na contabilização da liquidação financeira entre agentes de geração e de comercialização; e b) realizar qualquer cobrança relacionada a esse respeito contra a parte autora.”*; (ii) que a liquidação financeira relativa às operações de junho/2015 está prevista para ocorrer em 05 de agosto de 2015 para os agentes devedores (débitos), e em 06 de agosto de 2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a inserção de ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e nas seguintes, objetivando a exclusão da empresa autora da ação judicial mencionada no considerando “i”, se for agente da CCEE, do rateio de encargos por motivo de segurança energética previstos na Resolução CNPE 03/2013, se no respectivo mês ocorrer sua cobrança, devendo tais valores permanecerem com sua exigibilidade suspensa e inseridos em registro escritural até que ocorra eventual alteração no *status* da decisão judicial; (b) informe sobre o teor desta deliberação ao Juízo no qual tramita a ação judicial, ao agente, bem como para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e ao Ministério de Minas e Energia - MME. 11. Ação de Rito Ordinário nº 0030741-18.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Hidroelétrica Bergamin Ltda. (PCH BERGAMIN) em face da União Federal - Resolução CNPE nº 03/2013 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) o recebimento,

em 13.07.2015, de decisão liminar proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0030741-18.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Hidroelétrica Bergamin Ltda. em face da União Federal, relativamente à Resolução CNPE nº 03/2013, nos seguintes termos: “Com essas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré abstenha-se de: a) praticar qualquer ato contra a parte autora com base nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 03/2013 do CNPE; exclusivamente no que diz respeito ao rateio da ESS na contabilização da liquidação financeira entre agentes de geração e de comercialização; e b) realizar qualquer cobrança relacionada à esse respeito contra a parte autora.”; (ii) que a liquidação financeira relativa às operações de junho/2015 está prevista para ocorrer em 05 de agosto de 2015 para os agentes devedores (débitos), e em 06 de agosto de 2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a inserção de ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e nas seguintes, objetivando a exclusão da empresa autora da ação judicial mencionada no considerando “i”, se for agente da CCEE, do rateio de encargos por motivo de segurança energética previstos na Resolução CNPE 03/2013, se no respectivo mês ocorrer sua cobrança, devendo tais valores permanecerem com sua exigibilidade suspensa e inseridos em registro escritural até que ocorra eventual alteração no *status* da decisão judicial; (b) informe sobre o teor desta deliberação ao Juízo no qual tramita a ação judicial, ao agente, bem como para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Ministério de Minas e Energia - MME. 12. Decisão judicial Light Energia S.A. (LIGHT ENERGIA) e outros - Ação de Rito Ordinário nº 38848-51.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 15.07.2015, a CCEE recebeu da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para ciência e cumprimento, decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 38848-51.2015.4.01.3400, ajuizada por Light Energia S.A. (LIGHT ENERGIA) e outros em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; (ii) a decisão mencionada no considerando “i” determina “[...] à ANEEL que, até o trânsito em julgado da presente ação, abstenha-se de proceder ao ajuste do MRE, em relação às Autoras, caso haja geração total do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE - em montante inferior à garantia física desse mesmo conjunto [...]”; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e nas seguintes, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de isentar os agentes autores da ação judicial mencionada no considerando “i”, que sejam agentes da CCEE, da aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE vigente nas Regras de Comercialização; (b) envio de comunicação ao agente, ao MME, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. 13. Ofício nº 221/2015-DR-ANEEL – Parecer de Força Executória – Cumprimento de decisão judicial Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) – Usina UTE Candiota III - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 10.07.2015, a CCEE recebeu da ANEEL o Ofício nº 221/2015-DR/ANEEL, o qual orienta a CCEE a dar cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 502308723.2015.4.04.0000, interposto em ação judicial movida pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; (ii) para fins de cumprimento da r. decisão, a ANEEL expressamente orienta à: “[...] CCEE que promova a redução dos montantes dos CCEARs da UTE Candiota III com as distribuidoras CEEE, CEPISA, CELG e CEAL ao valor zero, devendo ser efetuado mensalmente o ajuste financeiro na contabilização desses agentes e da CGTEE, de modo que montante contratado atual de cada contrato com as quatro distribuidoras, valorado ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, seja diminuído do resultado da CGTEE e acrescentando em favor dessas mesmas distribuidoras, posto que os termos dos acordos realizados entre os agentes previam que “a CGTEE se obrigará, em igual período de suprimento e nas mesmas condições estabelecidas no CCEAR” a disponibilizar às distribuidoras

“igual montante da energia reduzida, seja diretamente ou através de contrato de suprimento de terceiros”; (iii) a Câmara não é parte do referido processo judicial e, nos termos da Lei Federal nº 10.848/2004, é regulada e fiscalizada pela ANEEL (que é parte no processo judicial); e (iv) a contabilização das operações de junho/2015 está em curso, e a liquidação financeira do referido mês está prevista para ocorrer em 05 de agosto de 2015 para os agentes devedores (débitos), e em 06 de agosto de 2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e nas contabilizações seguintes, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de, a partir de 13.04.2015, a.1) promover a redução, ao valor zero, dos CCEARs firmados pela CGTEE/UTE Candiota III com as Distribuidoras CEEE, CEPISA, CELG e CEAL nos processos de contabilização e liquidação da CCEE, inclusive para fins de divulgação da receita de venda de junho/2015 a ser faturada bilateralmente entre as partes; e a.2) refletir a obrigação de a CGTEE/UTE Candiota III disponibilizar a energia prevista nos CCEARs, em igual período de suprimento e nas mesmas condições estabelecidas nos contratos, para as referidas distribuidoras; (b) os ajustes mencionados em “a.1” e “a.2” deverão ser observados também para fins de b.i) cálculo da Garantia Financeira dos agentes envolvidos; e b.ii) apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia elétrica e/ou potência, sendo que, na hipótese de ser apurada eventual penalidade por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica e/ou potência, os respectivos Termos de Notificação deverão ser encaminhados com a indicação de que a aplicação/cobrança de penalidades exclusivamente relacionadas aos CCEARs firmados pela CGTEE permanecerá suspensa até que ocorra nova orientação da ANEEL sobre o assunto ou alteração do status do processo judicial; (c) envio de comunicação às Distribuidoras CEEE, CEPISA, CELG e CEAL (compradores dos CCEARs firmados pela CGTEE/Candiota III) acerca das medidas adotadas pela CCEE em atendimento à decisão judicial; e (iv) envio de comunicação à CGTEE, à ANEEL e ao Poder Judiciário, informando sobre o cumprimento da decisão judicial. 14. Ofício nº 237/2015-DR-ANEEL – Parecer de Força Executória - Cumprimento de decisão judicial Energia Sustentável do Brasil S.A. (ESBR) – UHE Jirau - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o Conselho de Administração, em suas reuniões 695ª, de 25.09.2013, 701ª, de 25.10.2013, 768ª, de 26.11.2014, 778ª, de 03.02.2015 e 779ª, de 10.02.2015, deliberou acerca das medidas operacionais necessárias visando ao atendimento da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 9500-90.2013.4.01.4100, ajuizada pela Energia Sustentável do Brasil S.A. (“ESBR” - UHE Jirau) em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cujo trâmite ocorre perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia; (ii) em 14.07.2015, a CCEE recebeu o Ofício nº 237/2015-DR/ANEEL, o qual encaminha o Parecer nº 00406/2015/PFANEEL/PGF/AGU, que informa e orienta a CCEE a cumprir a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Rondônia, que, em sede de sentença, julgou procedente a Ação sob o Rito Ordinário nº 10426-71.2013.4.01.4100/RO, ajuizada pela ESBR em face da ANEEL, nos seguintes termos: *“a) reconhecer as causas excludentes de responsabilidade pelos atrasos no cronograma das obras da UHE Jirau, oriundas dos reflexos diretos e indiretos dos eventos danosos ocorridos em 2011 e 2012 no canteiro de obras da usina e também de movimentos sociais, bem como daquelas decorrentes de atos de Poder Público, que resultaram em atrasos por conta de retenções ilegais efetuadas pelo fisco e da morosidade no desembaraço aduaneiro de equipamentos destinados às obras; b) determinar à ANEEL que reveja o cronograma das obras da UHE Jirau para adequá-lo aos 535 dias de atraso (constatado no laudo pericial), decorrentes dos eventos de força maior/caso fortuito e atos do Poder Público; c) declarar inexigíveis quaisquer obrigações, penalidades e custos impostos à requerente por conta dos atrasos oriundos dos eventos constantes na alínea “a”, reconhecidos como causas excludentes de responsabilidade; e d) anular o Despacho nº 1.732/2013, bem como eventual decisão que vier a confirmá-lo.”;* (iii) a Câmara recebeu da ANEEL ofício e parecer de força executória indicando a forma de cumprimento da r. decisão judicial; e (iv) a contabilização das operações do mês de junho/2015 está em curso, e a liquidação financeira das operações do referido mês está prevista para ocorrer em 05 de agosto de 2015 para os agentes devedores (débitos), e em 06 de agosto de 2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, que sejam

adotadas as seguintes medidas operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, na contabilização de junho/2015 e seguintes, para considerar o impacto financeiro decorrente do deslocamento do cronograma do empreendedor em 535 (quinhentos e trinta e cinco dias), para fins de atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs firmados pela ESBR, enquanto permanecer vigente a citada decisão judicial e/ou houver orientação diversa por parte da ANEEL; (b) que o ajuste mencionado no item “a” deverá ser observado também para fins de apuração de penalidades por insuficiência de lastro para a venda de energia e/ou potência, sendo que na hipótese de ser apurada eventual penalidade por insuficiência de lastro para venda de energia e/ou potência, os respectivos Termos de Notificação deverão ser encaminhados com a indicação de que a aplicação/cobrança de penalidades exclusivamente relacionadas aos CCEAR’S firmados por ESBR permanecerá suspensa, até que ocorra eventual alteração do cenário atual; (c) que seja enviada comunicação às Distribuidoras (compradores) acerca da consideração dos impactos nos CCEARs realizada pela CCEE em atendimento à decisão judicial; e (d) que seja enviada comunicação para a ANEEL esclarecendo, relatando e confirmando o cumprimento da r. sentença judicial; e (e) envio de comunicação à ESBR relatando as medidas operacionais ora deliberadas. 15. Alteração da modelagem de usinas em função da reincidência da ultrapassagem da potência injetada - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (i) homologar as providências da Superintendência, que identificou as usinas que ultrapassaram o limite de potência injetada previsto nas normas vigentes e efetuou as devidas alterações de modelagem, a partir de julho de 2015 até o período remanescente da penalização, que consiste na perda do desconto aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e Distribuição para tais usinas, que, oportunamente e nos termos das normas vigentes, deverão solicitar seu retorno à condição anterior; (ii) determinar que a Superintendência efetue a regular apuração das usinas que venham a ultrapassar o limite de potência injetada previsto nas normas vigentes, efetuando as alterações de modelagem quando cabíveis, nos termos das normas vigentes; e (iii) determinar à Superintendência a apuração do levantamento das ultrapassagens eventualmente ocorridas entre setembro de 2012 e junho de 2015 e do respectivo tratamento conferido, para posterior apresentação ao Conselho de Administração. 16. Renovação do Acordo Operacional celebrado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.177/2004, inciso V do parágrafo único do art. 24 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e inciso X do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) na 501ª Reunião do Conselho de Administração, foi aprovada a celebração de Acordo de Cooperação Técnico-Operacional com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE (“Acordo”), com o objetivo de estabelecer a integração, cooperação, harmonização de procedimentos e a utilização de práticas coordenadas para o desenvolvimento adequado das atividades da CCEE e da EPE, buscando a otimização e o aumento da eficiência no Setor Elétrico Brasileiro, vigente até 17.12.2014; (ii) em sua 772ª reunião, em 23.12.2014, o Conselho de Administração aprovou a prorrogação da vigência do Acordo por prazo indeterminado; (iii) após interações recentes, CCEE e EPE entenderam necessário revisar o conteúdo dos Anexos I e II do Acordo, de modo a atualizá-los, bem como entenderam que a vigência do Acordo seria prorrogada por 5 (cinco) anos; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnico-Operacional entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, contemplando a revisão dos Anexos I e II, na forma aprovada pelo Conselho de Administração, e pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da assinatura, ratificando os atos previstos no Acordo praticados desde 17.12.2014. 17. Aprovação da apresentação do artigo “Avaliação dos Mecanismos de Gestão pelo Lado da Demanda utilizados nos Mercados de Energia Elétrica e Oportunidades de Evolução para o Setor Elétrico Brasileiro” no Evento XXIII SNTPEE - Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica (Cigré Brasil) - Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua 299ª reunião, de 06.07.2007, os conselheiros aprovaram, por unanimidade, a apresentação

do artigo “Avaliação dos Mecanismos de Gestão pelo Lado da Demanda utilizados nos Mercados de Energia Elétrica e Oportunidades de Evolução para o Setor Elétrico Brasileiro”, de autoria de Evelina Neves e Carlos Dornellas, no XXIII SNPTEE - Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica (Cigré Brasil), que será realizado de 18 a 21 de outubro de 2015, em Foz do Iguaçu/PR. 18. Afastamento remunerado Conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho - Apresentada a solicitação de afastamento pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram, por unanimidade**, o afastamento remunerado no período de 29.07.2015 a 31.07.2015. 19. Sorteio de matérias – Realizado o sorteio, a análise dos processos foi assim distribuída: conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado - Termos de Notificação nº 230/2015, nº 231/2015 e nº 232/2015; e Processo de Recontabilização nº 2708; e conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho - Termo de Notificação nº 229/2015; e Processo de Recontabilização nº 2702. 20. Outros assuntos de interesse da associação – (a) Participação em eventos - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, considerado o disposto na deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua 299ª Reunião, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar (i) a participação da conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David no evento promovido por COMERC Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC) para seus colaboradores, denominado “Café Cultural Comerc”, em 14 de agosto de 2015, em São Paulo/SP; (ii) a participação dos conselheiros Antônio Carlos Fraga Machado e Ary Pinto Ribeiro Filho, do Gerente Executivo de Monitoramento e Gestão de Penalidades Carlos Dornellas e de Evelina Neves, Especialista em Desenvolvimento de Mercado, no “XXIII SNPTEE - Seminário Nacional de Produção e Transmissão de Energia Elétrica (Cigré Brasil)”, a ser realizado de 18 a 21 de outubro de 2015, em Foz do Iguaçu/PR; (b) Pedido de Impugnação com atribuição de efeito suspensivo apresentado por Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL, em face das decisões do Conselho de Administração proferidas na 810ª reunião, em 02.07.2015 - Decisão judicial Rio Canoas Energia S.A (RCESA), e na 811ª reunião, em 07.07.2015 - Decisões judiciais Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, Boa Fé Energética S.A. (BOA FE) e Canaã Geração de Energia S.A. (CANAÃ) e outras - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) em 14.07.2015, a Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL apresentou impugnação contra as decisões proferidas pelo Conselho de Administração da CCEE na 810ª reunião, realizada em 02.07.2015 - Decisão judicial Rio Canoas Energia S.A (RCESA), e na 811ª reunião, realizada em 07.07.2015 - Decisões judiciais Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, Boa Fé Energética S.A. (BOA FE) e Canaã Geração de Energia S.A. (CANAÃ); (ii) o disposto no Despacho ANEEL nº 1.931/2015; (iii) que a impugnação interposta por Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL tem fundamento em matéria idêntica àquela apontada pela ABRAGEL em impugnação apresentada em face de decisão anterior do Conselho de Administração, proferida na 796ª reunião, em 07.05.2015, a respeito da qual este Conselho deliberou em 26.05.2015, na 799ª reunião, pela manutenção integral da decisão e envio da impugnação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela manutenção integral das decisões do Conselho de Administração proferidas em suas 810ª e 811ª reuniões, ora impugnadas; e determinaram à Superintendência que (a) mantenha sobrestada a análise do pedido de impugnação apresentado por ABRAGEL até pronunciamento definitivo da ANEEL a respeito; (b) envio do pedido de impugnação para a ANEEL, com a indicação de distribuição por conexão ao Diretor Tiago de Barros Correia, relator do processo administrativo na ANEEL originado a partir da impugnação mencionada no considerando “iii”; e (c) envio de comunicação à ABRAGEL, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 30 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013; (c) Apresentação do pleito da empresa Hidrelétrica Roncador Ltda., titular do empreendimento CGH Roncador, conforme correspondência sem número de 29.06.2015, recebida na CCEE em 13.07.2015 – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do pedido apresentado pela empresa Hidrelétrica Roncador Ltda., titular da CGH Roncador, conforme correspondência sem número de

29.06.2015, recebida na CCEE em 13.07.2015; (d) Companhia Energética do Piauí (CEPISA) – Despacho ANEEL nº 2.285, de 14.07.2015 – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando (i) o deliberado pelo Conselho de Administração, em sua 807ª reunião em 23.06.2015, que suspendeu exclusivamente os efeitos financeiros decorrentes dos Processos de Recontabilização nº 2581 e nº 2590, os quais haviam sido inseridos na contabilização de maio/2015; (ii) o disposto no Despacho ANEEL nº 2.285, de 14.07.2015; e (iii) que os efeitos financeiros referentes ao Processo de Recontabilização nº 2581 serão considerados na contabilização de julho/2015 e os efeitos financeiros referentes ao Processo de Recontabilização nº 2590 serão considerados em doze parcelas, a partir da contabilização de julho/2015, os conselheiros **decidiram por unanimidade**, determinar à Superintendência a adoção das seguintes providências: que (i) efetue o estorno, na contabilização de junho/2015, dos efeitos financeiros do Processo de Recontabilização nº 2590, considerados na contabilização de abril/2015; (ii) efetue a suspensão dos efeitos financeiros dos Processos de Recontabilização nº 2581 e nº 2590, que deveriam ser considerados na contabilização de junho/2015; e (iii) que operacionalize o diferimento dos efeitos financeiros dos Processos de Recontabilização nº 2581 e nº 2590, conforme determinado no Despacho ANEEL nº 2.285, de 14.07.2015, a partir da contabilização de julho/2015, a partir de quando serão observados os efeitos dos Processos de Recontabilização; (e) Decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032270-87.2015.4.01.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0033164-48.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por OER Caçu Energia S.A. e outras em face da União Federal-Resolução CNPE nº 03/2013 – Providências Operacionais no âmbito da CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) o recebimento, em 20.07.2015, de decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032270-87.2015.4.01.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0033164-48.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por OER Caçu Energia S.A. e outras em face da União Federal, relativamente à Resolução CNPE nº 03/2013, nos seguintes termos: *“Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 630/631, para, com fundamento no art. 557, § 1º -A do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.”*; (ii) que a liquidação financeira relativa às operações de junho/2015 está prevista para ocorrer em 05 de agosto de 2015 para os agentes devedores (débitos), e em 06 de agosto de 2015 para os agentes credores (créditos); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) a inserção de ajustes, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e nas seguintes, objetivando a exclusão das empresas autoras da ação judicial mencionada no considerando “i”, se forem agentes da CCEE, do rateio de encargos por motivo de segurança energética previstos na Resolução CNPE 03/2013, se no respectivo mês ocorrer sua cobrança, devendo tais valores permanecerem com sua exigibilidade suspensa e inseridos em registro escritural até que ocorra eventual alteração no status da decisão judicial; (b) informe sobre o teor desta deliberação ao Juízo no qual tramita a ação judicial, ao agente, bem como para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e ao Ministério de Minas e Energia – MME; (f) Decisão judicial Rio Verde Energia S.A.- Ação de Rito Ordinário nº 34379-59.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE – Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 17.07.2015, a CCEE recebeu o ofício nº 248/2015-DR/ANEEL, por meio do qual foi cientificada e instada a dar cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 34379-59.2015.4.01.3400, ajuizada por Rio Verde Energia S.A. em face da UNIÃO FEDERAL e da ANEEL, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; e (ii) a decisão mencionada no considerando “i” determina que: *“a) até segunda ordem deste juízo, abstenham-se de proceder ao ajuste do MRE da autora, caso haja geração total do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE – em montante inferior à garantia física desse mesmo conjunto, de forma a limitar a incidência do*

fator de ajuste GSF ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) do total da garantia física da UHE Salto. Devendo, para tanto, a ANEEL determinar que assim proceda o CCEE e o Operador Nacional do Sistema. b) Em relação à parcela do depósito de garantia e da diferença cobrada pelo CCEE que se venceram após a propositura da presente ação e antes da prolação desta decisão judicial; ou seja, o depósito de garantia exigível no dia 22/07/2015(sic), assim como a liquidação efetiva da obrigação de pagamento das diferenças no ambiente da CCEE, no caso, a parcela que se venceu no dia 07/07/2015, que sejam ambas COMPENSADAS, com crédito para a autora, no próximo mês dos respectivos vencimentos. Devendo, para tanto, a ANEEL determinar que assim proceda o CCEE, a fim de que promova a contabilização dos valores que excederam ao limite percentual de incidência do fator de ajuste mediante mecanismo auxiliar de cálculo, na forma prevista no art. 49 da resolução Normativa ANEEL nº 109/2004 (Convenção de Comercialização de Energia Elétrica), com a redação atribuída pela Resolução Normativa 348/2009”; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e seguintes, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de delimitar a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE vigente nas Regras de Comercialização, a partir da contabilização de maio/2015, sobre a usina da autora da ação judicial citada no considerando “i”, desde que seja agente da CCEE, considerando a redução máxima da Garantia Física da usina em 5%; e (b) envio de comunicação ao agente, ao MME, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas; g) Decisão judicial Associação Brasileira dos Investidores em autoprodução de Energia Elétrica - ABIAPE-Mandado de Segurança nº 100454409.2015.4.01.3400 - Providências Operacionais no âmbito da CCEE e Contratação de escritório de advocacia com outorga de procuração - Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 17.07.2015, a CCEE recebeu o ofício nº 250/2015-DR/ANEEL, por meio do qual foi cientificada e instada a dar cumprimento à decisão proferida nos autos Mandado de Segurança nº 100454409.2015.4.01.3400, impetrado pela ABIAPE em face do Diretor Geral da ANEEL e do Presidente do Conselho de Administração da CCEE, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) os valores para o aporte das garantias financeiras referente às operações do mês de junho/2015 foram divulgados em 16.07.2015, cujo aporte está previsto para ocorrer em 21.07.2015; (iii) a decisão mencionada no considerando “i” foi proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, DEFIRO a liminar para ORDENAR que as autoridades apontadas como coatoras determinem: a) à CCEE que, quanto aos associados da ABIAPE, os ônus financeiros imputados por força de decisões judiciais interpostas por outros integrantes do MRE, em vista aos efeitos dos atuais valores de GSF sobre geradores hidrelétricos, sejam, imediatamente, contabilizados a crédito das substituídas da impetrante, respectivamente .b) que, até ulterior decisão deste juízo, nenhum ônus ocasionado por força de decisão judicial deve ser imputado aos substituídos da impetrante por parte da CCEE, em relação aos efeitos dos atuais valores de GSF relacionados a ações em que não tenham os associados da impetrante integrado a lide, e nem comando judicial neste sentido”; (iii) a necessidade de contratação de escritório de advocacia visando à defesa dos interesses da CCEE no referido Mandado de Segurança; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, na contabilização de junho/2015 e seguintes, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização, para fins de isentar as empresas associadas da ABIAPE, conforme relação de associadas constante do processo judicial, e desde que as empresas sejam agentes da CCEE, dos impactos financeiros decorrentes do cumprimento das demais decisões judiciais que discutem a aplicação do Ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, que equivale ao GSF (*Generation Scaling Factor*), observados a partir da contabilização de junho/15 em diante; (b) aprovação da contratação do escritório de advocacia Demarest Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à atuação e defesa da CCEE nos autos do Mandado de Segurança nº 100454409.2015.4.01.3400, impetrado pela ABIAPE em face do Diretor-Geral da ANEEL e do Presidente do Conselho de Administração da CCEE; (c) outorga de procuração com a cláusula ad judicium aos advogados do referido escritório para atuação na ação, sendo permitido o substabelecimento, com reservas de poderes, a outros



advogados e estagiários do próprio escritório; e (d) envio de comunicação à ABIAPE, ANEEL e ao Poder Judiciário, relatando as medidas ora deliberadas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Rui Guilherme Altieri Silva

Antônio Carlos Fraga Machado

Ary Pinto Ribeiro Filho